PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
MINAS GERAIS

Lei n.º 520, de 12 de março de 2.004

Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas, por seus representantes aprovou e eu, José Roberto Almeida, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, atendendo aos preceitos legais dispostos na Constituição Federal, na Constituição Estadual; na Lei Federal 8.080/90, Lei nº 8.079/90 – Código de Defesa do Consumidor, na Lei 13.317/99 – Código Sanitário Estadual, na Lei Complementar nº 02/93 – Código de Posturas do Município de Itaú de Minas bem como toda Legislação Sanitária Federal e demais Leis pertinentes a proteção da saúde e do meio ambiente;

Artigo 2º - O Serviço citado no art. 1º, compreenderá como campo de abrangência, três grupos de atividades de saneamento e vigilância sanitária:

I - controle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo, pois, as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneamento, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, homoderivados, órgãos correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde;

II - controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores;

III - controle sobre o meio-ambiente, devendo estabelecer relações entre vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processos de trabalho como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Art 3º. No exercício de suas atribuições, competirá ao Município:

a) fornecer aos órgãos estaduais competentes subsídios técnicos de sua realidade, com vistas ao estabelecimento de padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licença de edificação com fins de habitação e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviços e outros que interesse a saúde;

b) realizar avaliações técnicas com vistas a subsidiar o registro de produtos concedidos pelos órgãos estaduais competentes;

c) fiscalizar, no âmbito de sua circunscrição, a propaganda comercial no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção a saúde;

d) executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social municipal;

e) colaborar com organismos federais na execução do controle higiênico-sanitário de bens de consumo, quando destinados à comercialização intermunicipal;

f) executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse à saúde;

g) fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesse e responsabilidade da empresa onde atuem;

h) executar, mediante delegação do Estado, as ações de vigilância sanitária dos locais e processos de trabalho que ofereçam riscos à saúde e segurança do trabalhador;

i) controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com os organismos incumbidos da vigilância epidemiológica;

j) participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente nos aspectos que visem à proteção da saúde e qualidade de vida, tais como o parcelamento e uso do solo, controle de artrópodes e roedores, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;

l) desenvolver programar de capacitação de recursos humanos necessários ao saneamento e vigilância sanitária;

m) inspecionar estabelecimentos de interesse do serviço de vigilância sanitária;

n) realizar a inspeção sanitária de abatedouros municipais;

o) outras atividades correlatas que forem delegadas por organismos estaduais competentes.

Art. 4º. A autoridade sanitária deverá encaminhar à autoridade competente todo processo administrativo em que se configurar crime contra a saúde pública, ao consumidor, ao meio ambiente e os que forem compulsórios por lei.

Art. 5º. As atribuições administrativas que correspondem às ações e penalidades, assim como a estrutura da equipe técnica, serão definidas por decreto do Poder Executivo, conforme diretrizes emanadas pela Secretaria Estadual de Saúde e do Ministério da Saúde;

Parágrafo primeiro - A Administração Municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequados à execução das ações de Vigilância Sanitária no Município.

Parágrafo segundo - A designação e o credenciamento da equipe técnica, se dará por ato de efeito interno do Executivo, após a referida estruturação.

Artigo 6º - O Serviço de Vigilância Sanitária Municipal utilizará impressos padronizados de Secretaria de Estado da Saúde, alterando os campos referentes à identificação do órgão expedidor;

Artigo 7º - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recurso:

I - O responsável pela Equipe Técnica, e

II – Secretário Municipal e Saúde;

Artigo 8º - As taxas a fiscalização e de serviços diretos da Vigilância Sanitária Municipal, serão definidas através de Lei Municipal;

Artigo 9º - A receita proveniente de multas e taxas de fiscalização e serviços diretos deverá, ser recolhido junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado, para custeio das ações da Vigilância Sanitária;

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, em 12 de Março de 2.004.

JOSÉ ROBERTO ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL